



**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**

**PROCESSO: 000000567 / 2023**

**Proprietário/Interessado: 00000097 CORONEL MEDEIROS**

**CNPJ/CPF:**

**Endereço:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**Fone:**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

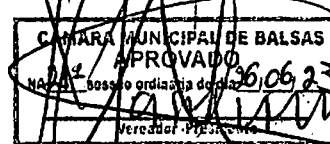
<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação, Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras e Serviços Públicos

Planalto dos Sembrados Holanda  
29/05/2023  
Presidente

**ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº 04, DE 25 DE MAIO DE 2023.**

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

"DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



**DATA: 25/05/2023 HORA: 08:36:20**

**FRANCISCA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**

RUA.DR. JOSÉ COELHO NOLETO, Nº 2008 - PATOSI

06.777.130/0001-11

2023

**RECIBO DE PROTOCOLO / PROCESSO**

---

**NÚMERO: 0000000567 / 2023**

**CHAVE WEB: 1P2536R850**

**DATA: 25/05/2023**

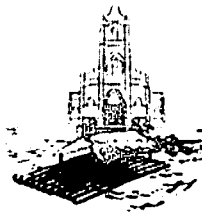
**HORA: 08:36:20**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCA**

**INTERESSADO: 00000097 CORONEL MEDEIROS**

**ASSUNTO**

**PROJETO DE LEI Nº 04, DE 25 DE MAIO DE 2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos



**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 25 DE MAIO DE 2023.**

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS</b>	
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO	
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:	
<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras Serviços Públicos
Plenário Domingos Holanda, 29/05/2023	
_____ Presidente	

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE  
CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO  
DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE  
IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO  
DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas.

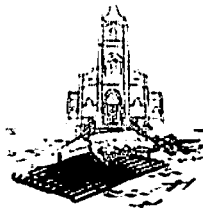
**Art.2º** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art.3º** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art.4º** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os Arts. 2º e 3º desta Lei.

**Parágrafo único** - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.



**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**Art. 5º** A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - o servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - a responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - o servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

**Art. 6º** A Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário.

**Art. 7º** A Secretaria do Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pela aquisição, controle e entrega dos cordões de girassol.

**Art. 8º** Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantido o cordão de forma gratuita, assim como os demais portadores de deficiências ocultas.

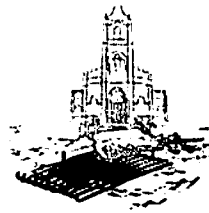
**Art. 9º** Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria do Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais Instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

**Art. 10º** O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, 25 de maio de 2023.

  
Juarez Medeiros Sobrinho  
Vereador/PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos

**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

## **ANEXO I**

### **MODELO DO CORDÃO DE GIRASSOL**

**Especificações:**

- 1 - Material poliéster acetinado;**
- 2 - Medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;**
- 3 - Acabamentos são: fixador mosquete e trava de segurança.**



*Graciano Reis*

*MA*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos

**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023**

Pessoas com deficiência oculta não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Como exemplos, podem ser citadas: doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc.

Na maioria das vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.


A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Esta propositura está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares. É mais uma ferramenta de relevante inclusão social e conscientização da população, mostrando o quão importante são essas pessoas para a nossa cidade.

O Cordão de Girassol já é um instrumento de identificação de pessoas com Deficiência Oculta reconhecido e aprovado em diversos municípios por ser um facilitador para todos no cumprimento dos direitos legais que os mesmos possuem e dessa forma, estaremos contribuindo cada vez mais com o bem-estar e a inclusão deles na sociedade em geral.

Pelo exposto, ciente da importância do tema e da necessidade de contribuirmos para melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, submeto a Vossa Excelência e meus pares a apreciação desta matéria.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, Domingos Holanda, 25 de maio de 2023.

  
Juarez Medeiros Sobrinho  
Vereador/PATRIOTA

*Handwritten initials*



**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 25 DE MAIO DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação, Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras e Serviços Públicos
<input type="checkbox"/>	Planejamento e Estatísticas

Presidente

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE  
CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO  
DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE  
IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO  
DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas.

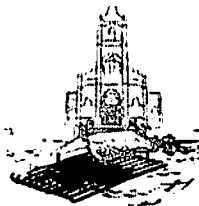
**Art.2º** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art.3º** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art.4º** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os Arts. 2º e 3º desta Lei.

**Parágrafo único** - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.



**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**Art. 5º** A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - o servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - a responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - o servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

**Art. 6º** A Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário.

**Art. 7º** A Secretaria do Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pela aquisição, controle e entrega dos cordões de girassol.


**Art. 8º** Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantido o cordão de forma gratuita, assim como os demais portadores de deficiências ocultas.

**Art. 9º** Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria do Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais Instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

**Art. 10º** O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

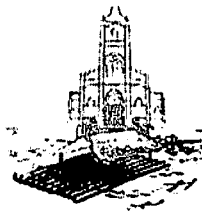
**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, 25 de maio de 2023.

  
Juarez Medeiros Sobrinho  
Vereador/PATRIOTA







## ANEXO I

### MODELO DO CORDÃO DE GIRASSOL

#### Especificações:

- 1 - Material poliéster acetinado;
- 2 - Medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;
- 3 - Acabamentos são: fixador mosquete e trava de segurança.



*Graciano Reis*

*MA*

**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023**

Pessoas com deficiência oculta não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Como exemplos, podem ser citadas: doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc.

Na maioria das vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Esta propositura está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares. É mais uma ferramenta de relevante inclusão social e conscientização da população, mostrando o quão importante são essas pessoas para a nossa cidade.

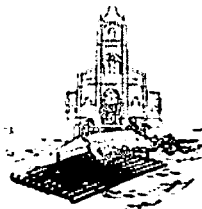
O Cordão de Girassol já é um instrumento de identificação de pessoas com Deficiência Oculta reconhecido e aprovado em diversos municípios por ser um facilitador para todos no cumprimento dos direitos legais que os mesmos possuem e dessa forma, estaremos contribuindo cada vez mais com o bem-estar e a inclusão deles na sociedade em geral.

Pelo exposto, ciente da importância do tema e da necessidade de contribuirmos para melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, submeto a Vossa Excelência e meus pares a apreciação desta matéria.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, Domingos Holanda, 25 de maio de 2023.



**Juarez Medeiros Sobrinho**  
Vereador/PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos



**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**PROJETO DE LEI Nº 004 DE 25 DE MAIO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE  
CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO  
DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE  
IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO  
DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições Regimentais Internas, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas.

**Art.2º** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art.3º** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art.4º** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os Arts. 2º e 3º desta Lei.

**Parágrafo único** - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.

**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**Art. 5º** A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - o servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - a responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - o servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

**Art. 6º** A Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário.

**Art. 7º** A Secretaria do Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pela aquisição, controle e entrega dos cordões de girassol.

**Art. 8º** Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantido o cordão de forma gratuita, assim como os demais portadores de deficiências ocultas.

**Art. 9º** Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria do Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais Instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

**Art. 10º** O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, 25 de maio de 2023.



Juarez Medeiros Sobrinho  
Vereador/PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos

**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

## **ANEXO I**

### **MODELO DO CORDÃO DE GIRASSOL**

**Especificações:**

- 1 - Material poliéster acetinado;**
- 2 - Medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;**
- 3 - Acabamentos são: fixador mosquete e trava de segurança.**





**GABINETE DO VEREADOR CORONEL MEDEIROS**

**JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023**

Pessoas com deficiência oculta não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Como exemplos, podem ser citadas: doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc.

Na maioria das vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Esta propositura está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares. É mais uma ferramenta de relevante inclusão social e conscientização da população, mostrando o quão importante são essas pessoas para a nossa cidade.

O Cordão de Girassol já é um instrumento de identificação de pessoas com Deficiência Oculta reconhecido e aprovado em diversos municípios por ser um facilitador para todos no cumprimento dos direitos legais que os mesmos possuem e dessa forma, estaremos contribuindo cada vez mais com o bem-estar e a inclusão deles na sociedade em geral.

Pelo exposto, ciente da importância do tema e da necessidade de contribuirmos para melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, submeto a Vossa Excelência e meus pares a apreciação desta matéria.

Plenário da Câmara Municipal de Balsas, Domingos Holanda, 25 de maio de 2023.

  
Juarez Medeiros Sobrinho  
Vereador/PATRIOTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS



RECEBIDO EM 22/06/2023 ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS  
DECRETO APROVADO  
Nº 237/2023 - Câmara Ordinária de Maio de 2023  
Vereador - Potosi

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, C. L.  
J. R. F., AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023, DE 25 DE MAIO DE 2023 - CMB.**

**PARECER Nº 28/2023, DE 22 DE JUNHO DE 2023**

**O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 04/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JUAREZ MEDEIROS SOBRINHO, “DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A presente proposta foi apresentada ao Plenário da Câmara Municipal de Balsas e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para estudo e apresentação parecer inicial pela Constitucionalidade, em conformidade com o processo legislativo e observados os prazos e interstícios regimentais para análise dos aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos dos artigos 123, 124 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Balsas, artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do município de Balsas e artigo 61 e 156, inciso I da Constituição Federal.

Diante da observância das normas constitucionais e regimentais referenciadas, constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Legislativo, e o poder de apreciar é de responsabilidade do Poder Legislativo, em obediência aos ditames dos artigos das leis em referência. Assim sendo, esta comissão, opina pela constitucionalidade da matéria em questão e devendo ter prosseguimento nos discursos do Soberano Plenário e nas demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Balsas. A presente comissão opina pela legalidade e constitucionalidade, uma vez que o projeto não cria despesas orçamentárias ao Município.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

  
**ARNALDO GOMES DE SOUSA**


(PDT)

*Relator*

  
**MAGDA FERNANDA ANDRADE ZOTTIS**

(PDT)

*Presidente*

  
**CARMEM ELETÍCIA OLIVEIRA RODRIGUES**

(PROGRESSISTA)

*Membra*



CAMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RECEBIDO EM 22 / 06 / 2023



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

CAMARA MUNICIPAL DE BALSAS  
APROVADO  
NA 21ª sessão ordinária do dia 22/06/23  
Vereador-Presidente

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, C. L. J. R. F., AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023, DE 25 DE MAIO DE 2023 - CMB.**

**PARECER Nº 28/2023, DE 22 DE JUNHO DE 2023**

**O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 04/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JUAREZ MEDEIROS SOBRINHO, “DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A presente proposta foi apresentada ao Plenário da Câmara Municipal de Balsas e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para estudo e apresentação parecer inicial pela Constitucionalidade, em conformidade com o processo legislativo e observados os prazos e interstícios regimentais para análise dos aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos dos artigos 123 , 124 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Balsas, artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do município de Balsas e artigo 61 e 156, inciso I da Constituição Federal.

Diante da observância das normas constitucionais e regimentais referenciadas, constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Legislativo, e o poder de apreciar é de responsabilidade do Poder Legislativo, em obediência aos ditames dos artigos das leis em referência. Assim sendo, esta comissão, opina pela constitucionalidade da matéria em questão e devendo ter prosseguimento nos discursões do Soberano Plenário e nas demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Balsas. A presente comissão opina pela legalidade e constitucionalidade, uma vez que o projeto não cria despesas orçamentarias ao Município.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF**

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

  
**ARNALDO GOMES DE SOUSA**  
(PDT)

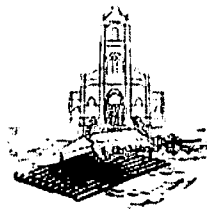
*Relator*

  
**MAGDA FERNANDA ANDRADE ZOTTIS**  
(PDT)

*Presidente*

  
**CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES**  
(PROGRESSISTA)

*Membra*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 25 DE MAIO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário APROVOU e o Prefeito Municipal de Balsas SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas.

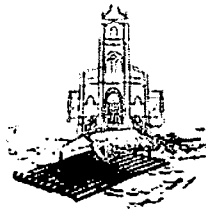
**Art.2º** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art.3º** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art.4º** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os Arts. 2º e 3º desta Lei.

**Parágrafo único** - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- !V - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Similares.



**Art. 5º** A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - o servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - a responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - o servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

**Art. 6º** A Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário.

**Art. 7º** A Secretaria do Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será responsável pela aquisição, controle e entrega dos cordões de girassol.

**Art. 8º** Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantido o cordão de forma gratuita, assim como os demais portadores de deficiências ocultas.

**Art. 9º** Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria do Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais Instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

**Art. 10º** O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

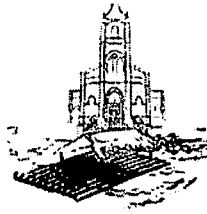
**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

### MODELO DO CORDÃO DE GIRASSOL

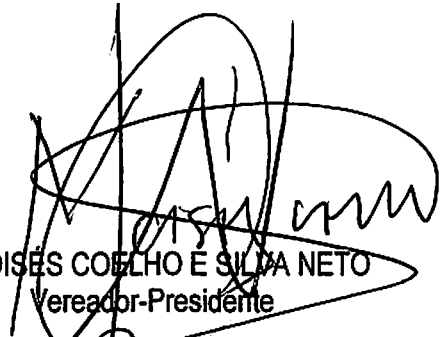
Especificações:

- 1 - Material poliéster acetinado;
- 2 - Medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;
- 3 - Acabamentos são: fixador mosquete e trava de segurança.




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**BALSAS-MA**  
um legislativo para todos

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JUNHO DE 2023.




MOISÉS COELHO E SILVA NETO  
Vereador-Presidente




CARMEM ELETÍCIA OLIVEIRA RODRIGUES  
Vereadora Vice- Presidente



JEUVANIO CARNEIRO SALES  
Vereador 2º Vice- Presidente



NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Vereador 1ª Secretário



MARCO AURELIO MARTINS DA SILVA  
Vereador 2º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE BALSAS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS**  
Gabinete da Presidência - GP

Balsas/MA, 27 de junho de 2023.

**OFÍCIO Nº 080/2023-GPRES**

A Sua Excelência, o Senhor  
**ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA**  
Prefeito Municipal  
Balsas - MA

PREFEITO  
29/06/23  
Gilberto S. M.

**Ref: Encaminhamento de Proposições Legislativas**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para conhecimento e sanção, o incluso autógrafo do projeto de lei abaixo relacionado, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na 21ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, (sessão legislativa 2023), correspondente ao dia 26 de JUNHO do ano em curso:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023-CMB**, de autoria da MESA DIRETORA, REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS IMPOSITIVAS. (aprovado com EMENDA - EM ANEXO)

**PROJETO DE LEI Nº 04/2023-CMB**, de autoria do VEREADOR, JUAREZ MEDEIROS SOBRINHO, DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI Nº 028/2023-CMB**, de autoria do VEREADOR, GUILHERME DALL'AGNOL, DECLARA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE BALSAS.

**PROJETO DE LEI Nº 031/2023-CMB**, de autoria do VEREADOR, PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PRESERVAÇÃO DO RIO BALSAS.

**PROJETO DE LEI Nº 032/2023-CMB**, de autoria do VEREADOR, GUILHERME DALL'AGNOL, DECLARA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA O ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA ILHA DE BALSAS.

Valho-me do ensejo, para reiterar à V. Exª os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
MOISEIS COELHO E SILVA NETO  
Vereador- Presidente